



§ 2.50

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

**Decreto do Presidente da República N.º 55/2017 de 23 de Agosto** ..... 1512

### PARLAMENTO NACIONAL :

#### Lei N.º 15/2017 de 23 de Agosto

Lei do Investimento Privado ..... 1513

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 18/2017 de 23 de Agosto

Aprova o Acordo Geral entre a República Democrática de Timor-Leste e o Reino do Camboja sobre Cooperação Técnica e Económica ..... 1521

### GOVERNO :

#### Decreto-Lei N.º 32/2017 de 23 de Agosto

Estabelece as competências, composição e funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento da Juventude ..... 1529

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL :

#### Diploma Ministerial N.º 49/2017 de 23 de Agosto

Livro da Administração do Suco ..... 1531

### DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 55/2017

de 23 de agosto

O Chefe da Casa Militar é coadjuvado nas suas funções por um oficial superior da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

Por Decreto do Presidente da República n.º 48/2017, foi nomeado, até 31 de agosto de 2017, o Superintendente António Maria de Sá como Adjunto do Chefe da Casa Militar da Presidência da República. Todavia, de modo a assegurar o bom funcionamento da Casa Militar de uma forma ininterrupta, torna-se necessário garantir a continuidade do Superintendente António Maria de Sá naquele cargo até ao final do presente ano.

O Presidente da República, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei Orgânica da Presidência da República (Lei n.º 3/2011, de 1 de junho, alterada pela Lei n.º 1/2014, de 29 de janeiro), decreta:

É prorrogada até 31 de dezembro de 2017 a nomeação, como Adjunto do Chefe da Casa Militar da Presidência da República, do Superintendente António Maria de Sá como.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, aos 21 de agosto de 2017

**LEI N.º 15/2017**

**de 23 de Agosto**

**LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO**

A promoção do setor privado da economia é um mandato decorrente do artigo 140.º da Constituição da República, onde se determina o dever do Estado de promover os investimentos nacionais e de criar condições para atrair investimentos estrangeiros, tendo em conta os interesses nacionais.

Nesse sentido, a orientação delineada no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 para o crescimento económico e promoção do setor privado, como condições essenciais para a criação de emprego, diversificação das fontes de rendimento e sustentabilidade da nossa economia, reclama a adoção de uma nova visão em termos de atração de investimento, quer nacional, quer externo.

A revisão operada pela presente lei vem, assim, modernizar o atual regime jurídico do investimento privado, retirando alguns dispositivos ultrapassados e que já não obedecem às melhores práticas sobre a matéria e assegurar a conformidade da legislação nacional sobre investimento com as orientações do Acordo Global de Investimento da Associação de Nações do Sudeste Asiático (*ASEAN Comprehensive Investment Agreement*) visando um alinhamento nacional nesta matéria facilitador da adesão de Timor-Leste à organização.

Neste âmbito, a ênfase da nova legislação do investimento privado deixa de ser apenas sobre os benefícios e incentivos fiscais e aduaneiros oferecidos e passa agora a acentuar também a promoção e facilitação do investimento privado, na proteção dos investimentos, bem como na atenção e qualidade de serviços destinados a prestar apoio ao investidor na fase pós-investimento.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente lei estabelece as bases gerais do regime jurídico do investimento privado em Timor-Leste.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação**

1. A presente lei regula os investimentos e reinvestimentos realizados, em território nacional, por investidores nacionais ou estrangeiros que pretendam beneficiar das garantias e dos incentivos nela previstos e sejam suscetíveis de contribuir para o desenvolvimento socioeconómico do país.
2. A presente lei de investimento privado não é aplicável aos

investimentos realizados pelo Estado e por pessoas coletivas públicas.

3. Exclui-se do âmbito de aplicação dos benefícios fiscais e aduaneiros previstos na presente lei os investimentos realizados por pessoas coletivas em que mais de 50% do seu capital social seja detido pelo Estado ou por outra pessoa coletiva pública.

**Artigo 3.º**  
**Definições**

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) «Atividade Económica» é a produção, distribuição e comercialização de bens ou a prestação de serviços, independentemente da sua natureza, realizadas na economia do País;
- b) «Bem ou Equipamento de Capital alocado ao Empreendimento» é o bem ou equipamento de capital destinado à construção ou a ser instalado no empreendimento, importado pelo investidor, seu empreiteiro ou subempreiteiro, justificando-se a sua aquisição ou importação face à natureza ou dimensão do empreendimento;
- c) «Contrato de Associação» é o contrato através do qual duas ou mais empresas se associam para realizar investimentos ou reinvestimentos conjuntos;
- d) «Empreendimento» é o resultado da realização de um investimento ou reinvestimento num determinado setor de atividade económica no País;
- e) «Empresa» é o conjunto de recursos humanos, capital, bens, direitos e obrigações afetos de forma estruturada ao exercício de uma determinada atividade económica;
- f) «Formação» é qualquer tipo de programa específico de aprendizagem a fornecer a um trabalhador timorense, conforme o plano de capacitação funcional previamente especificado, o qual pode ser ministrado no ou fora do local de trabalho, com o objetivo de desenvolver as suas competências técnicas ou de gestão;
- g) «Investidor Privado» ou «Investidor» é qualquer pessoa singular ou coletiva privada, nacional ou estrangeira, residente ou não residente que pretenda investir ou invista em Timor-Leste;
- h) «Investidor Nacional» é uma pessoa singular de nacionalidade timorense ou uma pessoa coletiva de direito timorense detida em mais de 75% por cidadãos nacionais, que desenvolva uma atividade económica;
- i) «Investidor Estrangeiro» é uma pessoa singular de nacionalidade estrangeira ou uma pessoa coletiva de direito estrangeiro detida em mais de 25% por cidadãos estrangeiros, que desenvolva uma atividade económica;
- j) «Investimento Privado» é qualquer forma de investimento ou reinvestimento, conforme definido nas alíneas k) e l);

- k) «Investimento» é qualquer forma de investimento direto no País realizado por conta e risco do investidor privado com moeda, propriedade ou outros bens suscetíveis de avaliação pecuniária, nos termos previstos no artigo 8.º;
- l) «Reinvestimento» é qualquer investimento realizado no mesmo empreendimento com recurso aos lucros e dividendos resultantes da atividade económica da mesma empresa que realizou esse empreendimento;
- m) «Valor do Investimento ou Reinvestimento» é a soma do total do valor atribuído às formas de investimento, tal como declarado pelo investidor privado;
- n) «Zonas Industriais Especiais» são espaços económicos delimitados geograficamente e reservados pelo Estado para a implantação de unidades industriais, agrícolas, mineiras e outras.

**Artigo 4.º**  
**Princípios gerais**

O regime jurídico do investimento privado obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Promoção e facilitação do investimento privado, diversificação da economia e promoção do emprego tendo em vista a redução da pobreza e, através do seu impacto na produção nacional, o aumento das receitas do Estado;
- b) Promoção do crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável através do uso racional dos recursos, da construção de infraestruturas resilientes e do respeito pelos ecossistemas naturais;
- c) Promoção da igualdade do género fomentando a participação feminina em projetos de investimento;
- d) Redução das desigualdades socioeconómicas no território nacional;
- e) Fortalecimento do empresariado e da capacidade produtiva timorenses;
- f) Integração económica e comercial no mercado regional;
- g) Livre iniciativa e livre concorrência, exceto nas áreas definidas como reserva do Estado;
- h) Igualdade de tratamento entre investidores nacionais e estrangeiros, nos termos previstos na lei;
- i) Garantia de proteção do investimento, nos termos previstos na lei;
- j) Respeito pelos acordos internacionais ou outros de natureza económica já celebrados.

**Artigo 5.º**  
**Acordos internacionais**

Os direitos, garantias e benefícios atribuídos aos investidores

nos termos desta lei não prejudicam nem de nenhum modo restringem os regimes dos acordos internacionais de que Timor-Leste seja parte.

**Artigo 6.º**  
**Acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos**

O Governo promove o estabelecimento de acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos com o maior número de países por forma a promover o comércio internacional.

**Artigo 7.º**  
**Dupla tributação**

1. O Governo promove o estabelecimento de acordos internacionais com o maior número de países por forma a evitar a dupla tributação internacional.
2. O investidor estrangeiro tem direito ao fornecimento de comprovativos de pagamento de impostos em Timor-Leste.

**CAPÍTULO II**  
**Condições de investimento**

**Artigo 8.º**  
**Formas de investimento**

O investimento ou o reinvestimento pode consistir no seguinte:

- a) Criação ou ampliação de uma empresa, singular ou coletiva, nos termos da lei vigente no País;
- b) Aquisição de parte ou totalidade das participações sociais de sociedade comercial, participação no aumento do seu capital ou realização de prestações suplementares de capital;
- c) Celebração e alteração de contratos de consórcio, associações em participação, *joint ventures* e qualquer outra forma de contrato de associação;
- d) Celebração e alteração de contratos envolvendo a propriedade ou a gestão de empresas, estabelecimentos de natureza agrícola, industrial e comercial, complexos imobiliários e outras instalações ou equipamentos destinados ao desenvolvimento de atividades económicas;
- e) Recursos financeiros provenientes de suprimentos feitos por um investidor a uma sociedade comercial onde participe ou quaisquer outros recursos financeiros relacionados com reinvestimento de lucros e dividendos no mesmo empreendimento;
- f) Compra, arrendamento ou aquisição de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis em território nacional, quando essa aquisição se integre em projetos de investimento privado, em conformidade com a legislação vigente no País;
- g) Aquisição ou importação a favor da empresa de bem ou equipamento de capital alocado ao empreendimento, incluindo a contratação dos respetivos seguros e frete;

- h) Aquisição ou importação a favor da empresa de matéria-prima ou bens semiprocessados para exclusiva realização do investimento ou reinvestimento;
- i) Transmissão gratuita a favor da empresa de segredos industriais, direitos de autor, direitos de propriedade industrial, sinais distintivos do comércio, ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual que sejam reconhecidos por lei;
- j) Todos os direitos reconhecidos por lei ou contrato e todas as licenças ou autorizações emitidas de acordo com a lei;
- k) Disponibilização de quaisquer outros valores em dinheiro ou equivalente para exclusiva realização do investimento ou reinvestimento.

**Artigo 9.º**  
**Iniciativa privada**

1. A realização de investimentos ou reinvestimentos em Timor-Leste em qualquer atividade económica, desde que permitida por lei, é livre e não carece de qualquer autorização prévia para além dos procedimentos previstos na legislação em vigor.
2. Excetuam-se do número anterior as atividades económicas expressamente reservadas à propriedade ou exploração exclusivas do Estado.
3. Constitui obrigação do organismo responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado e das exportações elaborar, nos termos da legislação em vigor, a lista de atividades e setores que não possam ser exercidas por investidores nacionais, por investidores estrangeiros e que não possam ser objeto de incentivos previstos na presente lei.

**CAPÍTULO III**  
**Direitos e garantias dos investidores**

**Artigo 10.º**  
**Igualdade de tratamento**

1. Todos os investidores, independentemente da nacionalidade, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres e obrigações, nos termos da lei.
2. Excetua-se do número anterior o direito à propriedade da terra, nos termos da Constituição e da lei.
3. Todos os investidores possuem iguais oportunidades de acesso aos benefícios especiais previstos na presente lei, em função dos critérios nela constante, designadamente no n.º 3 do artigo 2.º.
4. Excetuam-se dos números anteriores os casos de investimentos que, pela sua natureza ou dimensão, sejam objeto de acordos especiais, os investimentos de cidadãos nacionais que possam merecer do Estado apoio e tratamento mais favorável e o favorecimento dos investimentos que contribuam para as prioridades do

desenvolvimento nacional, em particular nas zonas económicas especiais e nas zonas industriais especiais.

**Artigo 11.º**  
**Tratamento justo e equitativo**

Todos os investidores têm direito a um tratamento justo e equitativo tendo, para tal, ao seu dispor todos os meios legais de natureza administrativa e judicial legalmente em vigor destinados a garantir a plena proteção e a segurança dos seus investimentos.

**Artigo 12.º**  
**Direito de acesso aos tribunais**

É garantido a todos os investidores igual acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nos termos da Constituição e da lei.

**Artigo 13.º**  
**Acesso à informação**

1. Todos os investidores têm direito a aceder livremente a toda a legislação reguladora do regime jurídico do investimento privado e a toda aquela que pode influenciar o investimento em causa, nomeadamente, legislação tributária, laboral, migratória e de segurança social.
2. Para efeitos do número anterior, a entidade governamental responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado e das exportações, disponibiliza na sua página da Internet versão atualizada de todas as leis, regulamentos, procedimentos e formulários usados no regime jurídico do investimento privado.

**Artigo 14.º**  
**Propriedade da terra e sua utilização**

1. O Estado garante o direito à propriedade privada e à utilização da terra para fins de desenvolvimento de projetos de investimento ou reinvestimento, sujeito aos limites previstos pela Constituição e na legislação sobre terras.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a nacionalidade do investidor define-se com base nos critérios enunciados na legislação sobre terras, não se aplicando a definição contida no artigo 3.º.

**Artigo 15.º**  
**Garantias contra expropriação**

1. O Estado obriga-se a não adotar uma política de expropriação ou de nacionalização que diretamente ou através de medidas equivalentes prejudique deliberadamente o empreendimento do investidor privado em território nacional.
2. Caso seja necessário recorrer à requisição ou à expropriação de parte ou toda a propriedade de um investidor, o Estado compromete-se a fazê-lo apenas por motivos de utilidade pública devidamente justificada, de forma não discriminatória e mediante o pagamento adequado e justo de indemnização ao investidor, nos termos da lei.

3. O pagamento da indemnização prevista no número anterior terá lugar imediatamente após a conclusão dos procedimentos legais e administrativos necessários.

**Artigo 16.º**  
**Importação e exportação**

Todos os investidores podem proceder à importação de bens e equipamentos e à exportação dos produtos e serviços produzidos, nos termos da lei.

**Artigo 17.º**  
**Recurso ao crédito**

Todos os investidores podem recorrer livremente ao crédito interno e externo para financiamento do empreendimento, nos termos da lei.

**Artigo 18.º**  
**Transferência de fundos para o estrangeiro**

1. A todos os investidores é garantido, de acordo com a legislação em vigor, o direito de livre transferência de fundos provenientes de qualquer investimento ou reinvestimento em Timor-Leste para o estrangeiro, nomeadamente:

- a) Lucros e dividendos distribuídos em resultado da realização de um investimento;
- b) Capitais provenientes da alienação, liquidação e extinção de participações sociais em sociedade comercial que constitua investimento, bem como a alienação de ativos de empresas que constituam propriedade do investidor;
- c) Capitais resultantes da redução de capital social de sociedade comercial que constitua investimento;
- d) Montantes devidos em função de contratos que constituam investimento, de acordo com a alínea d) do artigo 8.º;
- e) Prestações devidas em função de amortizações ou pagamento de juros financeiros que constituam investimento, segundo a alínea e) do artigo 8.º;
- f) Rendimentos pessoais obtidos no âmbito do exercício de funções de gestão e administração face a atividades económicas em que participe como investidor;
- g) Rendimentos provenientes da cedência de direitos de propriedade intelectual que constituam investimento;
- h) Indemnizações devidas nos termos do n.º 2 do artigo 15.º;
- i) Pagamentos resultantes de disputas sobre o investimento.

2. Todos os investidores podem requerer a conversão de valores para moeda estrangeira através do sistema bancário, bem como transferir esses valores para o estrangeiro para

cumprimento de obrigações financeiras assumidas face a investimentos realizados, tais como:

- a) Pagamento de importações;
- b) Pagamento de capital ou juros de empréstimos contraídos no estrangeiro;
- c) Pagamento de direitos e serviços de gestão.

3. O direito de livre transferência de fundos para o estrangeiro deve ser exercido nos termos da regulamentação aplicável do Banco Central, sendo apenas limitado pela aplicação de legislação de carácter geral, tal como legislação fiscal.

**Artigo 19.º**  
**Propriedade intelectual**

Todos os investidores têm direito à proteção dos segredos industriais, direitos de autor, direitos de propriedade industrial, sinais distintivos do comércio, ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual que sejam reconhecidos por lei.

**Artigo 20.º**  
**Sigilo**

A todos os investidores é garantido o respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial, nos termos da lei.

**Artigo 21.º**  
**Confidencialidade**

As autoridades, serviços, funcionários e agentes do Estado estão obrigados à confidencialidade de todas as informações e documentos fornecidos no âmbito de um investimento ou reinvestimento realizado ao abrigo da presente lei.

**Artigo 22.º**  
**Contratação de trabalhadores ou colaboradores estrangeiros**

1. Todos os investidores podem contratar trabalhadores ou colaboradores estrangeiros qualificados para funções técnicas, de supervisão ou de direção, nos termos da lei de migração e asilo.
2. Qualquer trabalhador ou colaborador estrangeiro ou nacional não residente tem o direito a transferir livremente para o estrangeiro o rendimento líquido obtido como resultado da contratação feita ao abrigo do presente artigo.
3. O Governo pode definir o número de trabalhadores e colaboradores cujo recrutamento é permitido ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, em função da evolução do mercado nacional.

**CAPÍTULO IV**  
**Obrigações dos investidores**

**Artigo 23.º**  
**Deveres gerais e específicos**

1. Todos os investidores são obrigados a cumprir a legislação

vigente no País, sujeitando-se às contraordenações ou sanções aplicáveis nos termos da lei.

2. Cumpre, em especial, ao investidor:

- a) Assegurar que o investimento observa, em especial, toda a legislação ambiental em vigor e cumpre todas as normas e procedimentos impostos por esta;
- b) Garantir o melhor cumprimento da legislação laboral, fiscal e de segurança social em vigor e dos acordos coletivos de trabalho aplicáveis, observando as disposições legais em termos de salário mínimo e as melhores práticas internacionais de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- c) Empregar trabalhadores timorenses e promover a sua formação profissional para o desempenho de funções qualificadas, incluindo o aperfeiçoamento de conhecimentos de natureza técnica ou de gestão, para o que poderá contar com o apoio do Estado em moldes a determinar pelo Estado ou em acordo especial de investimento;
- d) Cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis em matéria de constituição de fundos e reservas, realização de provisões, contabilidade organizada e instrumentos de prestação de contas, nomeadamente atendendo às disposições da Lei das Sociedades Comerciais e demais legislação vigente no País;
- e) Cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis à transferência de fundos, segundo a legislação vigente no País;
- f) Informar atempadamente a entidade governamental central de promoção de investimento e exportação sobre as transferências de capital para efeitos de realização do investimento privado bem como das transferências para o exterior, nos termos da lei;
- g) Prestar informações verdadeiras, atuais e completas à entidade governamental central de promoção de investimento e exportação, nomeadamente quanto ao valor do investimento ou reinvestimento e método de avaliação utilizado, se tal for necessário;
- h) Disponibilizar, mediante solicitação, à entidade governamental central de promoção de investimento e exportação e a outras autoridades competentes, os dados e as informações relativas ao seu empreendimento, de acordo com a legislação aplicável no País;
- i) Observar os prazos de início, implementação e conclusão da fase de desenvolvimento do projeto previstos em acordo especial de investimento, quando aplicável.

**CAPÍTULO V**  
**Benefícios especiais**

**SECÇÃO I**  
**Benefícios especiais a investidores**

**Artigo 24.º**

**Contratação de trabalhadores e colaboradores estrangeiros**

1. Ao investidor titular de declaração de benefícios ou de acordo especial de investimento são garantidos um mínimo de cinco vistos de trabalho para trabalhadores ou colaboradores qualificados para funções de supervisão, direção ou técnicas adequadas ao projeto de investimento.
2. O pedido para a concessão de vistos de trabalho nos termos do número anterior é submetido conjuntamente com o pedido de concessão de declaração de benefícios, nos termos previstos em diploma próprio.
3. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito do investidor de requerer, a todo o tempo, a concessão de vistos de trabalho para os demais trabalhadores ou colaboradores estrangeiros que vierem a ser necessários para instalar e operar o empreendimento, nos termos da lei.

**Artigo 25.º**

**Arrendamento de imóvel do Estado**

1. O Estado pode celebrar com qualquer titular de declaração de benefícios ou de acordo especial de investimento, um contrato de arrendamento de imóvel do Estado para implementação do projeto de investimento, pelo prazo máximo de 50 anos, renovável por períodos de 25 anos até um total de 100 anos.
2. No caso de investimento objeto de acordo especial de investimento, o Estado pode negociar com o investidor condições mais favoráveis de forma a potenciar o investimento.
3. A celebração do contrato de arrendamento obedece às demais normas e procedimentos da entidade pública competente, merecendo um tratamento acelerado do processo, nos termos da lei.

**SECÇÃO II**

**Benefícios especiais a zonas**

**Artigo 26.º**

**Zonas de desenvolvimento**

De modo a fomentar o investimento privado em determinadas zonas do País, o Governo pode conceder benefícios especiais às seguintes zonas:

- a) Zona A: área urbana do município de Díli, correspondente aos postos administrativos de Cristo-Rei, Dom Aleixo, Na'i-Feto e Vera Cruz;
- b) Zona B: Zonas correspondentes àquelas localizadas fora dos limites da zona urbana do município de Díli;

c) Zona C: Zonas periféricas, correspondentes à área geográfica de Oe-Cusse Ambeno e de Ataúro, nos termos da lei.

**Artigo 27.º**  
**Zonas Especiais**

Podem ser criadas Zonas Económicas Especiais e Zonas Industriais Especiais, enquanto áreas geograficamente delimitadas para implantação e operação de atividades económicas específicas conforme a sua natureza.

**CAPÍTULO VI**  
**Benefícios fiscais**

**Artigo 28.º**  
**Âmbito dos benefícios fiscais**

Os investidores que apresentem projetos de investimento nas áreas de atividade económica constantes do Anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, podem solicitar uma declaração de benefícios que reconheça os benefícios fiscais e aduaneiros do presente capítulo.

**Artigo 29.º**  
**Benefícios fiscais**

1. Uma empresa associada a um projeto de investimento ou reinvestimento, cuja atividade se encontre prevista no Anexo à presente lei, pode gozar de uma isenção de imposto sobre o rendimento, no valor de 100%, pelo período previsto no artigo 31.º.
2. Para além do período de isenção previsto no artigo 31.º, devem ser considerados como custos, para efeitos de determinação de matéria coletável, até 100% de todas as despesas realizadas com a construção e reparação de infraestruturas de acesso viário não associadas ao exercício de atividades empresariais tributáveis que beneficiem trabalhadores e populações das respetivas áreas.
3. Os titulares de declaração de benefícios podem gozar de uma isenção de imposto sobre vendas no valor de 100% face a todos os bens e equipamentos de capital utilizados na construção ou gestão do projeto de investimento ou reinvestimento, pelo período previsto no artigo 31.º.
4. A lei define as categorias e quantidades de bens e equipamentos de capital isentos de pagamento de imposto sobre vendas face a cada setor de atividade económica, bem como as condições de revenda após o respetivo desalfandegamento.
5. Os titulares de declaração de benefícios podem gozar de uma isenção de imposto sobre serviços no valor de 100% face a empreendimentos vocacionados para a prestação de serviços especificados, conforme enunciados na Lei Geral Tributária, pelo período previsto no artigo 31.º.
6. Qualquer titular de uma declaração de benefícios que preveja benefícios fiscais deve submetê-la anualmente ao Ministério das Finanças, juntamente com a declaração de imposto e outros documentos necessários, declarando que não paga imposto.

**Artigo 30.º**  
**Incentivos aduaneiros**

1. O titular de uma declaração de benefícios pode gozar de uma isenção de direitos aduaneiros de importação no valor de 100% sobre todos os bens e equipamentos de capital utilizados na construção ou gestão do projeto de investimento ou reinvestimento, pelo período previsto no artigo 31.º.
2. A lei define as categorias e quantidades de bens e equipamentos de capital isentos de pagamento de direitos aduaneiros de importação face a cada setor de atividade económica, bem como as condições de revenda após o respetivo desalfandegamento.

**Artigo 31.º**  
**Período de concessão de benefícios fiscais e incentivos aduaneiros**

O período de concessão de benefícios fiscais e de incentivos aduaneiros, a contar da data de início do projeto constante da declaração de benefícios, é de:

- a) Cinco anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona A;
- b) Oito anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona B;
- c) Dez anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona C.

**Artigo 32.º**  
**Limitação aos benefícios e incentivos**

A presente lei não isenta o investidor do pagamento dos demais impostos, taxas ou honorários de carácter fiscal ou aduaneiro previsto na legislação vigente no país.

**CAPÍTULO VII**  
**Concessão de benefícios especiais**

**Artigo 33.º**  
**Requisitos**

A concessão dos benefícios especiais previstos nos artigos 24.º e 25.º fica dependente da observação do disposto no presente capítulo.

**Artigo 34.º**  
**Valores mínimos para o investimento ou reinvestimento**

1. Os benefícios especiais previstos nos artigos 24.º e 25.º da presente lei só podem ser concedidos a investidores cujo investimento ou reinvestimento observe os valores mínimos definidos nos termos do número seguinte.
2. Os valores mínimos para o investimento ou reinvestimento são aprovados e atualizados periodicamente por decreto do Governo.

**Artigo 35.º**  
**Atribuição de benefícios**

Os benefícios especiais podem ser concedidos ao investidor através da atribuição de uma declaração de benefícios ou da celebração de um acordo especial de investimento.

**CAPÍTULO VIII**  
**Declaração de benefícios e acordo especial de investimento**

**Artigo 36.º**  
**Declaração de benefícios**

1. A declaração de benefícios é um documento emitido a pedido e a favor do investidor no qual se atesta a concessão dos benefícios, nomeadamente especiais previstos nos artigos 24.º e 25.º.
2. O processamento do pedido e a emissão da declaração de benefícios obedece a tramitação simplificada sendo objeto de regulamentação por decreto do Governo.

**Artigo 37.º**  
**Impugnação judicial**

A decisão de recusa de emissão de declaração de benefícios é suscetível de impugnação judicial, nos termos da lei.

**Artigo 38.º**  
**Acordo especial de investimento**

1. O Estado pode, excecionalmente, celebrar com um investidor um acordo especial de investimento, definindo condições especiais para projetos de investimento que, pela sua dimensão ou natureza, ou pelo respetivo impacto económico, social, ambiental ou tecnológico, possam ser de grande interesse nacional, no quadro do Plano Estratégico de Desenvolvimento, o que justifica a adoção dos benefícios especiais previstos nos artigos 24.º e 25.º e de outros benefícios específicos, de natureza não fiscal, a negociar com o investidor.
2. O acordo especial de investimento é autorizado por resolução do Governo, com indicação expressa das causas justificativas do acordo e do regime especial que o rege.

**Artigo 39.º**  
**Cumprimento da lei**

A emissão da declaração de benefícios ou a celebração do acordo especial de investimento não isenta o investidor do cumprimento das demais normas legais em vigor para a concessão de vistos e para o arrendamento de imóveis do Estado.

**Artigo 40.º**  
**Atendimento célere**

Os serviços públicos ficam obrigados a prestar um serviço célere de atendimento ao investidor mediante a apresentação da declaração de benefícios ou de acordo especial de investimento.

**Artigo 41.º**  
**Proteção dos benefícios conferidos**

Os benefícios especiais e fiscais conferidos no termos da presente lei, não podem ser revogados ou diminuídos até ao termo do prazo do investimento acordado, desde que não haja inobservância das obrigações estabelecidas pelo beneficiário.

**CAPÍTULO IX**  
**Entidades, organismos e infraestruturas para a promoção e facilitação do investimento**

**Artigo 42.º**  
**Entidade governamental**

O Governo cria uma entidade governamental responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado e das exportações e pela emissão da declaração de benefícios e negociação do acordo especial de investimento.

**Artigo 43.º**  
**Organismos**

1. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de serem criados, em Zonas Económicas Especiais, outros organismos de promoção e facilitação do investimento privado e da exportação, bem como infraestruturas estruturantes de apoio ao investimento e à exportação, designadamente parques industriais e zonas de processamento para exportação, podendo estes gozar de regimes jurídicos especiais.
2. Os organismos de promoção e facilitação do investimento e exportação criados nos termos do número anterior, ficam obrigados a facultar à entidade governamental central responsável pela promoção do investimento e exportação, toda a informação referente ao investimento privado e exportação para fins de registos estatísticos.

**Artigo 44.º**  
**Isenção de taxas**

Pelos serviços de promoção e facilitação do investimento prestados, bem como pelo processamento e tramitação do pedido de concessão de declaração de benefícios e negociação de acordo especial de investimento não é cobrada qualquer taxa.

**Artigo 45.º**  
**Registo do projeto de investimento ou reinvestimento**

1. A entidade governamental central responsável pela promoção do investimento e exportação deve manter, para efeitos estatísticos, um registo dos investimentos realizados, nos termos a definir por decreto do Governo.
2. O registo a que se refere o número anterior é independente do registo comercial, nos termos da legislação vigente em matéria comercial.

**CAPÍTULO X**  
**Resolução de disputas**

**Artigo 46.º**  
**Resolução amigável**

1. As disputas entre o Estado e um investidor resultantes da interpretação ou aplicação desta lei e respetiva regulamentação ou dos termos e condições estabelecidos em acordo especial de investimento devem ser resolvidas preferencialmente por via amigável.
2. Para efeitos do número anterior, a parte interessada deve notificar, por escrito, a contraparte dos fundamentos da disputa e apresentar uma proposta para a sua resolução.

**Artigo 47.º**  
**Resolução litigiosa**

1. Todos os diferendos ou litígios entre o Estado e investidores nacionais que não puderem ser resolvidos, no prazo de sessenta dias, nos termos previstos no artigo anterior, serão submetidos às entidades judiciais competentes, nos termos da legislação em vigor.
2. Sem prejuízo do número anterior, as disputas entre o Estado e um investidor privado nacional podem ser submetidas a arbitragem, nos termos a celebrar em acordo de arbitragem.

**Artigo 48.º**  
**Vinculação à Arbitragem**

1. Todos os diferendos ou litígios entre o Estado e investidores estrangeiros, titulares de declaração de benefícios ou de acordo especial de investimento, que não puderem ser resolvidos, no prazo de sessenta dias, nos termos previstos no artigo 46.º, podem ser resolvidos definitivamente, por arbitragem, sem a possibilidade de recurso, nos termos da Convenção Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Cidadãos de outros Estados (CIRDI) e das regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar aprovado a 27 de setembro de 1978, no respetivo Centro Internacional.
2. Os acordos especiais de investimento poderão incluir, expressamente, regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação, desde que as partes tenham expressamente especificado as condições para a sua implementação, incluindo a forma de designação dos árbitros e o prazo para a tomada de decisão.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso prévio às entidades judiciais competentes.

**CAPÍTULO XI**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 49.º**  
**Investimentos anteriores**

1. Os certificados de investidor emitidos e os acordos especiais de investimento celebrados antes da entrada em vigor desta lei continuam válidos e em vigor, pelos prazos neles constantes.
2. As autoridades competentes devem proceder a uma auditoria

anual aos certificados de investidor emitidos e aos acordos especiais de investimento celebrados antes da entrada em vigor da presente lei, de forma a avaliar e quantificar o impacto dos benefícios fiscais concedidos.

**Artigo 50.º**  
**Regulação posterior**

O Governo aprova, no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada em vigor desta lei, a regulamentação complementar necessária à sua implementação.

**Artigo 51.º**  
**Prevalência**

Se alguma disposição da presente lei estiver total ou parcialmente em desconformidade com acordos internacionais de que Timor-Leste seja parte, prevalecem estes últimos.

**Artigo 52.º**  
**Divulgação**

O Governo promove a divulgação do regime jurídico do investimento privado junto dos investidores, designadamente através da publicação de informação relevante no âmbito da promoção do investimento nacional e estrangeiro.

**Artigo 53.º**  
**Revogação**

É revogada a Lei n.º 14/2011, de 28 de setembro.

**Artigo 54.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Aprovada em 25 de abril de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 17 de agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

**ANEXO**

**SECÇÕES, DIVISÕES E CLASSES DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES  
ECONÓMICAS (DECRETO-LEI N.º 35/2012, DE 18 DE JULHO)**

Secção A	Agricultura, Produção animal, Caça, Floresta, Pesca e Aquicultura
Secção C	Indústrias transformadoras
Secção I – Divisão 55	Alojamento
Secção N – Divisão 79 – Grupo 791 – Classe 7912	Atividades dos operadores turísticos

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 18/2017**

**de 23 de Agosto**

**APROVA O ACORDO GERAL ENTRE A REPÚBLICA  
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O REINO DO  
CAMBODJA SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA E  
ECONÓMICA**

Considerando a importância de se desenvolver a cooperação técnica e económica como uma das formas mais eficazes de lidar com os desafios que a República Democrática de Timor-Leste enfrenta,

Considerando a assinatura, no dia 19 de Agosto de 2016, do “Acordo Geral entre a República Democrática de Timor-Leste e o Reino do Cambodja sobre Cooperação Técnica e Económica”,

Tendo em conta que o presente Acordo visa beneficiar a República Democrática de Timor-Leste e o Reino do Camboja, pelas vantagens recíprocas da cooperação técnica e económica, em áreas de interesse comum, com base nos princípios da soberania, da independência nacional, da igualdade, do benefício mútuo e da não ingerência nos assuntos internos,

Considerando ainda as competências constitucionais do Parlamento Nacional para aprovar este acordo,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo Geral entre a República Democrática de Timor-Leste e o Reino do Cambodja sobre

Cooperação Técnica e Económica, assinado em Díli, em 19 de agosto de 2016, cujo texto, nas versões nas línguas portuguesa, khmer e inglesa, é publicado em anexo.

Aprovada em 31 de julho de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Adérito Hugo da Costa**

Publique-se.

17 de agosto de 2017.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO I**

**Versão em Língua Portuguesa**

**ACORDO GERAL  
ENTRE  
A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
E O REINO DO CAMBODJA  
SOBRE  
COOPERAÇÃO TÉCNICA E ECONÓMICA**

A República Democrática de Timor-Leste e o Reino do Cambodja (doravante denominados em conjunto como “Partes” e individualmente como “Parte”),

CONSIDERANDO os princípios da Carta das Nações Unidas e a importância de reforçar a cooperação bilateral;

DESEJANDO reforçar e intensificar os laços de amizade e de cooperação entre os dois povos;

RECONHECENDO a importância da cooperação técnica como uma das formas mais eficazes de lidar com os desafios que os países em desenvolvimento enfrentam;

CONVENCIDOS da necessidade de assegurar o desenvolvimento sustentável de ambos os países;

DESEJANDO beneficiar das vantagens recíprocas, resultantes da cooperação técnica e económica em áreas de interesse comum, com base nos princípios da soberania, independência nacional, a igualdade, o benefício mútuo e a não ingerência nos assuntos internos,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

As Partes promoverão e favorecerão a cooperação técnica e económica tendo como base a associação com responsabilidade partilhada e benefícios mútuos, em conformidade com este Acordo e com as suas respetivas legislações nacionais.

**ARTIGO 2.º**

As Partes promoverão a preparação e a execução de programas, projetos e outras formas de cooperação técnica e económica no âmbito de um acordo específico, a coordenar através dos canais diplomáticos.

**ARTIGO 3.º**

As Partes acordam em promover cooperação técnica nas seguintes áreas, tendo em consideração as prioridades das suas respetivas políticas económicas:

- a) Petróleo e recursos naturais, especialmente gestão de minas, petróleo e gás;
- b) Comércio, indústria (especialmente indústrias de vestuário e de soldadura de alumínio), artesanato e ambiente;

- c) O turismo, especialmente gestão e desenvolvimento cultural e de eco-turismo;
- d) Agricultura, silvicultura e pescas;
- e) Educação, particularmente do ensino superior; e programas de intercâmbio de jovens e desportivo;
- f) Trabalho e formação profissional;
- g) Assuntos sociais e dos veteranos;
- h) A integração económica e comércio internacional;
- i) Promoção do comércio e do investimento;
- j) Telecomunicações, informação e tecnologia;
- k) Intercâmbio de assessores, consultores e técnicos;
- l) Organização de seminários, conferências e reuniões;
- m) Formação de especialistas e técnicos;
- n) Implementação conjunta de projetos;
- o) Troca de informação, estudos e resultados de investigação;
- p) Qualquer outra forma de cooperação a ser acordada pelas Partes.

**ARTIGO 4.º**

1. As Partes deverão facilitar, de acordo com suas leis e regulamentos nacionais, a participação de entidades de cada um dos Estados, na execução de programas, projetos e outras formas de cooperação técnica prevista nos acordos específicos referidos no artigo 2.º.

2. Os termos e condições para a participação dessas entidades nas atividades de cooperação, previstas nos acordos específicos, coordenados no âmbito deste Acordo, serão definidos, em pormenor, nos programas respetivos.

**ARTIGO 5.º**

1. A fim de promover e coordenar a implementação do presente Acordo, as Partes acordam em estabelecer um Grupo de Trabalho Conjunto, que será composto por representantes dos Governos das Partes.

2. A República Democrática de Timor-Leste designa a Direção-Geral dos Assuntos Bilaterais, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, para coordenar a identificação, preparação, acompanhamento e avaliação das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do presente Acordo.

3. O Reino do Cambodja designa o Departamento Ásia I do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional para coordenar a identificação, preparação, acompanhamento e avaliação das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do presente Acordo.

4. Este Grupo de Trabalho Conjunto será composto pelas autoridades acima mencionadas, bem como pelos ministérios setoriais, instituições ou organizações envolvidas na implementação dos programas e projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, designadas pelas Partes. Deverá reunir-se, alternadamente, sempre que, por mútuo acordo, for considerado necessário, na República Democrática de Timor-Leste e no Reino do Cambodja.

5. O Grupo de Trabalho Conjunto terá, especialmente, as seguintes funções:

- a) Identificar programas, projetos e / ou qualquer outra forma de cooperação técnica;
- b) Analisar o progresso da cooperação técnica entre as Partes;
- c) Estabelecer ligações entre os países participantes;
- d) Promover a troca de informação sobre questões técnicas que digam respeito às Partes;
- e) Analisar o progresso da cooperação e sugerir medidas para reforçar essa cooperação;
- f) Formular propostas e fazer recomendações aos respetivos Governos para o benefício futuro das Partes, através da cooperação mútua.

#### **ARTIGO 6.º**

Em casos apropriados, a convite de ambas as Partes, o pessoal técnico, agências governamentais e instituições de outros países podem participar em projetos e programas, nos termos do presente Acordo.

#### **ARTIGO 7.º**

Cada uma das Partes facilitará a entrada no e a saída do seu território do pessoal a trabalhar e do equipamento a ser usado nos programas e projetos conjuntos de acordo com as leis, regras e regulamentos em vigor nos respetivos países.

#### **ARTIGO 8.º**

1. As despesas com a execução de projetos conjuntos serão decididas mediante acordo mútuo entre as relevantes organizações das Partes, sujeitas às respetivas condições e capacidades e serão especificadas no documento assinado, para cada projeto ou programa.
2. Na ausência de um acordo específico, as despesas relacionadas com o envio de pessoal serão suportadas da seguinte forma:
  - a) Despesas com a viagem para o território da outra Parte e *per diem* serão suportadas pela Parte que envia;
  - b) Despesas com o alojamento e o transporte local necessários à execução dos programas e projetos serão suportadas pela Parte que recebe.

3. As Partes acordarão, caso a caso, sobre as despesas com o seguro de saúde a suportar antes da viagem do perito.

#### **ARTIGO 9.º**

Em caso de divergência na interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes resolverão a disputa através de negociações e consultas, através dos canais diplomáticos.

#### **ARTIGO 10.º**

O presente Acordo não afetará os direitos e deveres das Partes em relação a outros Acordos internacionais de que são Parte.

#### **Artigo 11.º**

1. O presente Acordo entra em vigor na data da receção da última notificação, através da qual as Partes se notificam mutuamente, por escrito, pelos canais diplomáticos, do cumprimento dos respetivos requisitos internos para a sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo vigorará pelo período de cinco (5) anos e permanecerá em vigor até que qualquer uma das Partes o denuncie, por escrito, através dos canais diplomáticos.
3. A denúncia produzirá os seus efeitos noventa (90) dias após a data de receção da notificação a que se refere o número anterior do presente artigo.
4. O termo deste Acordo não afetará a conclusão das atividades, projetos e programas de cooperação que estiverem a ser implementados no âmbito deste Acordo.

Feito em Díli, a 19 de agosto de 2016, em dois originais, nas línguas portuguesa, Khmer e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, a versão em língua inglesa prevalecerá.

PELA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

**HERNÂNICOELHO**

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

PELO REINO DO CAMBODJA

**PRAK SOKHONN**

Ministro de Estado e Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional

ANEXO II
Versão em Língua Khmer

កិច្ចព្រមព្រៀងក្របខណ្ឌ
រវាង
ព្រះរាជាណាចក្រកម្ពុជា
និងសាធារណរដ្ឋប្រជាធិបតេយ្យទីម័រ-ល្លេតេ
ស្តីពី
កិច្ចសហប្រតិបត្តិការសេដ្ឋកិច្ច និងបច្ចេកទេស

ព្រះរាជាណាចក្រកម្ពុជា និងសាធារណរដ្ឋប្រជាធិបតេយ្យទីម័រ-ល្លេតេ (តទៅនេះ ហៅជាមួយគ្នា “ភាគីទាំងពីរ” និងហៅភាគីនីមួយៗ ថា “ភាគី”)

ដោយបានពិចារណាលើគោលការណ៍នៃធម្មនុញ្ញអង្គការសហប្រជាជាតិ និងសារៈសំខាន់នៃការពង្រឹងកិច្ចសហប្រតិបត្តិការទ្វេភាគី

ក្នុងគោលបំណងពង្រឹង និងពង្រីកចំណងមិត្តភាព និងកិច្ចសហប្រតិបត្តិការរវាងប្រទេស និងប្រជាជនទាំងពីរ

ដោយបានទទួលស្គាល់ពីសារៈសំខាន់នៃកិច្ចសហប្រតិបត្តិការបច្ចេកទេសដែលជាផ្នែកមួយនៃប្រសិទ្ធភាពបំផុតដើម្បីដោះស្រាយបញ្ហាប្រឈមដែលប្រទេសកំពុងអភិវឌ្ឍន៍ជួបប្រទះ

ដោយជឿជាក់លើភាពចាំបាច់ក្នុងការធានាការអភិវឌ្ឍប្រកបដោយចីរភាពនៃប្រទេសទាំងពីរ

ដោយចង់ទទួលបានសារៈប្រយោជន៍ទៅវិញទៅមកដែលជាលទ្ធផលនៃកិច្ចសហប្រតិបត្តិការសេដ្ឋកិច្ច និងបច្ចេកទេសលើវិស័យនានាដែលជាផលប្រយោជន៍រួម ស្របតាមគោលការណ៍

អធិបតេយ្យភាព ឯករាជ្យជាតិ សមភាព ផលប្រយោជន៍ទៅវិញទៅមក និងការមិនជ្រៀតជ្រែកក្នុងការផ្តែកក្នុង

បានឯកភាពដូចខាងក្រោម៖

មាត្រា ១

គួរភ្នាក់ងារជំនុំជំរឿន និងពេញចិត្តចំពោះកិច្ចសហប្រតិបត្តិការសេដ្ឋកិច្ច និងបច្ចេកទេស ដោយឈរលើមូលដ្ឋាននៃការចូលរួមជាមួយ ប្រកបដោយការទទួលខុសត្រូវរួម និងផលប្រយោជន៍រួម ស្របតាមកិច្ចព្រមព្រៀងនេះ និងច្បាប់ក្នុងប្រទេសនៃភាគីនីមួយៗ ។

មាត្រា ២

ភាគីទាំងពីរត្រូវជំរុញការរៀបចំ និងការអនុវត្តកម្មវិធី គម្រោង និងទម្រង់ផ្សេងទៀត នៃកិច្ចសហប្រតិបត្តិការសេដ្ឋកិច្ច និងបច្ចេកទេស ដែលស្ថិតក្នុងការព្រមព្រៀងជាតំណក់ ដែលនឹងសម្របសម្រួលតាមផ្លូវការទូទាត់។

មាត្រា ៣

ភាគីទាំងពីរឯកភាពជំរុញកិច្ចសហប្រតិបត្តិការបច្ចេកទេស ក្នុងវិស័យដូចខាងក្រោម ដោយពិចារណាលើវិស័យអាទិភាពនៃគោលនយោបាយសេដ្ឋកិច្ចរបស់ភាគីនីមួយៗ ៖

- ក. ធនធានធម្មជាតិ និងប្រេងកាត ជាពិសេស ការគ្រប់គ្រងការអុករករ៉ែ ប្រេង និងឧស្ម័ន
ខ. ពាណិជ្ជកម្ម ឧស្សាហកម្ម (ជាពិសេស ឧស្សាហកម្មកាត់ដេរ និងឧស្សាហកម្មផ្សារអាលុយមីញ៉ូម- Aluminum Welding) សំបូកម្ម និងបរិស្ថាន
គ. ទេសចរណ៍ ជាពិសេស ការគ្រប់គ្រង និងការអភិវឌ្ឍអេកូទេសចរណ៍ និងវប្បធម៌
ឃ. កសិកម្ម រុក្ខាប្រមាញ់ និងនេសាទ
ង. ការអប់រំ ជាពិសេសការអប់រំកម្រិតមធ្យមសិក្សា និងកម្មវិធីផ្លាស់ប្តូរយុវជន និងកីឡា
ច. ការងារ និងបណ្តុះបណ្តាលវិជ្ជាជីវៈ
ឆ. សង្គមកិច្ច និងអតីតយុទ្ធជន
ជ. សមាហរណកម្មសេដ្ឋកិច្ច និងពាណិជ្ជកម្មអន្តរជាតិ
ឈ. ការជំរុញការវិនិយោគ និងពាណិជ្ជកម្ម
ញ. ទូរគមនាគមន៍ ព័ត៌មាន និងបច្ចេកវិទ្យា
ដ. ការផ្លាស់ប្តូរទីប្រឹក្សា អ្នកប្រឹក្សាយោបល់ និងអ្នកបច្ចេកទេស
ឧ. ការរៀបចំសិក្ខាសាលា សន្និសីទ និងកិច្ចប្រជុំ
ឱ. ការបណ្តុះបណ្តាលអ្នកជំនាញ និងអ្នកបច្ចេកទេស
ឱ. ការអនុវត្តគម្រោងរួមគ្នា
ណ. ការផ្លាស់ប្តូរព័ត៌មាន ការសិក្សា និងលទ្ធផលនៃការស្រាវជ្រាវ
ត. ទម្រង់ផ្សេងទៀតនៃកិច្ចសហប្រតិបត្តិការដែលឯកភាពដោយភាគីទាំងពីរ ។

មាត្រា ៤

១. ស្របតាមច្បាប់ និងបទបញ្ញត្តិក្នុងប្រទេសនៃភាគីនីមួយៗ ភាគីទាំងពីរនឹងធ្វើការសម្របសម្រួលឱ្យមានការចូលរួមពីស្ថាប័នរបស់រដ្ឋនីមួយៗ ក្នុងការអនុវត្តកម្មវិធី គម្រោង និងទម្រង់ផ្សេងទៀតនៃកិច្ចសហប្រតិបត្តិការ បច្ចេកទេស ដែលចែងនៅក្នុងកិច្ចព្រមព្រៀងតាមវិស័យនីមួយៗ ដូចមានចែងក្នុងមាត្រា ២។

២. លក្ខខណ្ឌបែបបទនៃការចូលរួមរបស់ស្ថាប័នទាំងនោះនៅក្នុងសកម្មភាពកិច្ចសហប្រតិបត្តិការ ដែលចែងក្នុងកិច្ចព្រមព្រៀងតាមវិស័យនីមួយៗ ហើយដែលសម្របសម្រួលក្នុងក្របខណ្ឌនៃកិច្ចព្រមព្រៀងនេះ នឹងត្រូវកំណត់ដោយលំអិតពិស្តារ ទៅតាមកម្មវិធីដែលពាក់ព័ន្ធនីមួយៗ។

មាត្រា ៥

១. ដើម្បីជំរុញ និងសម្របសម្រួលដល់ការអនុវត្តកិច្ចព្រមព្រៀងនេះ ភាគីទាំងពីរឯកភាពបង្កើតក្រុមការងារចម្រុះមួយដែលមានសមាសភាពតំណាងមកពីរដ្ឋាភិបាលភាគីទាំងពីរ។

២. សាធារណៈរដ្ឋប្រជាធិបតេយ្យទីម័រឡេប្រគល់ភារកិច្ចជូនអគ្គនាយកដ្ឋានកិច្ចការទូត ក្រសួងការបរទេស និងសហប្រតិបត្តិការ ដើម្បីកំណត់ រៀបចំ សម្របសម្រួល តាមដាន និងវាយតម្លៃសកម្មភាពដែលត្រូវអភិវឌ្ឍក្រោមកិច្ចព្រមព្រៀងនេះ។

៣. ព្រះរាជាណាចក្រកម្ពុជាប្រគល់ភារកិច្ចជូននាយកដ្ឋានអាស៊ី ១ នៃក្រសួងការបរទេស និងសហប្រតិបត្តិការអន្តរជាតិ ដើម្បីកំណត់ រៀបចំ សម្របសម្រួល តាមដាន និងវាយតម្លៃសកម្មភាពដែលបានចែងនៅក្នុងកិច្ចព្រមព្រៀងនេះ។

៤. ក្រុមការងារចម្រុះនេះ ត្រូវបង្កើតឡើងដោយអាជ្ញាធរដែលបានរៀបរាប់ខាងលើ រួមទាំងស្ថាប័ន ឬអង្គការដែលត្រូវបានចាត់តាំងដោយភាគីនីមួយៗ ហើយដែលពាក់ព័ន្ធនឹងការអនុវត្តកម្មវិធី និងគម្រោងដែលបានបង្កើតឡើងនៅក្នុងក្របខណ្ឌកិច្ចព្រមព្រៀងនេះ។ ក្រុមការងារនេះនឹងត្រូវប្រជុំនៅទីកន្លែងណាមួយដែលបានកំណត់ដោយភាគីទាំងពីរ។

៥. ក្រុមការងារចម្រុះ ត្រូវមានមុខងារដាក់លាក់ដូចខាងក្រោម៖

- ក. កំណត់កម្មវិធី គម្រោង និង/ឬ ទម្រង់ផ្សេងទៀតនៃកិច្ចសហប្រតិបត្តិការបច្ចេកទេស។
- ខ. វិភាគខ្លួនភាពនៃកិច្ចសហប្រតិបត្តិការបច្ចេកទេសរវាងភាគីទាំងពីរ។
- គ. ធ្វើជាស្ថានភាពប្រទេសដែលចូលរួម។
- ឃ. ផ្លាស់ប្តូរព័ត៌មានស្តីពីបញ្ហាបច្ចេកទេសដែលពាក់ព័ន្ធនឹងភាគីទាំងពីរ។
- ង. វិភាគខ្លួនភាពនៃកិច្ចសហប្រតិបត្តិការ និងស្នើសុំឱ្យមានការជំរុញគ្រឹះស្ថានកិច្ចសហប្រតិបត្តិការនោះ។
- ច. រៀបចំសំណើ និងផ្តល់អនុសាសន៍ដល់រដ្ឋាភិបាលនីមួយៗ ដើម្បីផលប្រយោជន៍នៅពេលអនាគតនៃភាគីទាំងពីរ តាមរយៈកិច្ចសហប្រតិបត្តិការរួមគ្នា។

មាត្រា ៦

នៅក្នុងករណីសម្រប ដោយមានការអញ្ជើញពីភាគីទាំងពីរ បុគ្គលិកបច្ចេកទេស ទីភ្នាក់ងារ និងស្ថាប័នរដ្ឋាភិបាល នៃប្រទេសទីបីអាចចូលរួមនៅក្នុងគម្រោង និងកម្មវិធីយោងតាមកិច្ចព្រមព្រៀងនេះ។

មាត្រា ៧

ភាគីនីមួយៗត្រូវសម្របសម្រួលការចេញ-ចូលនៃក្រុមការងារ និងសម្ភារៈ ដែលកំពុងធ្វើការ ឬកំពុងត្រូវបានប្រើប្រាស់នៅក្នុងកម្មវិធី និងគម្រោងរួមគ្នា ដោយស្របតាមច្បាប់ បទបញ្ជា និងបទបញ្ញត្តិ ដែលមានជាធរមាននៅក្នុងប្រទេសរៀង ៗ ខ្លួន។

មាត្រា ៨

១. ការចំណាយសម្រាប់ការអនុវត្តគម្រោងរួមគ្នា ត្រូវធ្វើឡើងដោយផ្អែកទៅលើការព្រមព្រៀងគ្នារវាងស្ថាប័នពាក់ព័ន្ធនៃប្រទេសទាំងពីរ ដោយអនុលោមទៅតាមលក្ខខណ្ឌនិងលក្ខណៈរបស់ខ្លួន ហើយត្រូវកំណត់ឱ្យបានច្បាស់នៅក្នុងកិច្ចសន្យាដែលបានចុះហត្ថលេខាសម្រាប់គម្រោង ឬកម្មវិធីនីមួយៗ ។

- ២. ក្នុងករណីគ្មានការព្រមព្រៀងជាលាក់ ការចំណាយដែលពាក់ព័ន្ធទៅនឹងការបញ្ជូនបុគ្គលិក ត្រូវអនុវត្តតាមលក្ខខណ្ឌដូចខាងក្រោម៖
  - ការចំណាយសម្រាប់ការធ្វើដំណើរ និងប្រាក់ឧបត្ថម្ភ សម្រាប់ធ្វើដំណើរទៅកាន់ប្រទេសនៃភាគីម្ខាងទៀត ជាបន្តបន្ទាប់សំគាល់ភាគីបញ្ជូន។
  - ការចំណាយលើការស្នាក់នៅ និងការធ្វើដំណើរក្នុងប្រទេស សម្រាប់ការអនុវត្តកម្មវិធី និងគម្រោង ជាបន្តបន្ទាប់សំគាល់ភាគីទទួល។

៣. ភាគីទាំងពីរត្រូវព្រមព្រៀងគ្នាតាមករណីនីមួយៗ លើការចំណាយធានារ៉ាប់រងផ្នែកសុខភាព ដែលត្រូវរ៉ាប់រង មុនពេលអ្នកជំនាញធ្វើដំណើរ។

មាត្រា ៩

ក្នុងករណីមានការយល់ឃើញផ្សេងគ្នា នៅក្នុងការបកស្រាយ ឬនៅក្នុងការអនុវត្តកិច្ចព្រមព្រៀងនេះ ភាគីទាំងពីរត្រូវដោះស្រាយវិវាទដោយការចរចា និងការប្រឹក្សាយោបល់ តាមផ្លូវការទូត។

មាត្រា ១១

១. កិច្ចព្រមព្រៀងនេះ ត្រូវចូលជាធរមានបន្ទាប់ពីការទទួលបានការជូនព័ត៌មានចុងក្រោយ ដែលតាមរយៈនោះគូភាគីនៃកិច្ចព្រមព្រៀងបានជូនដំណឹងឱ្យគ្នាជាលាយលក្ខណ៍តាមរយៈការទូត ថាខ្លួនបានបំពេញចប់សព្វគ្រប់នូវនីតិវិធីផ្អែកលើសន្ធិសញ្ញាស្តីពីការដើម្បីឱ្យកិច្ចព្រមព្រៀងនេះចូលជាធរមាន។

២. កិច្ចព្រមព្រៀងនេះ មានសុពលភាពរយៈពេលប្រាំ (៥) ឆ្នាំ និងនៅតែបន្តមានសុពលភាព លើកលែងតែមានការជូនដំណឹងបដិសេធពីភាគីណាមួយជាលាយលក្ខណ៍តាមរយៈការទូត។

៣. ការប្រកាសឈប់បន្តសុពលភាពកិច្ចព្រមព្រៀងនេះ មានប្រសិទ្ធិភាពរយៈពេល ៩០ ថ្ងៃ បន្ទាប់ពីទទួលបានការជូនព័ត៌មានជាលាយលក្ខណ៍តាមរយៈការទូត។

៤. ការបញ្ចប់កិច្ចព្រមព្រៀងនេះ នឹងមិនប៉ះពាល់ដល់ការបំពេញសកម្មភាពកិច្ចសហប្រតិបត្តិការ កម្មវិធី ឬគម្រោង ដែលបានចាប់ផ្តើមរួចហើយ ហើយកំពុងតែដំណើរការ ក្រោមក្របខណ្ឌនៃ កិច្ចព្រមព្រៀងនេះទេ។

ធ្វើនៅរដ្ឋធានីឌីលី ថ្ងៃទី ០២ ខែ សីហា ឆ្នាំ ២០១៦ ជាពីរច្បាប់ដើម ជាភាសាខ្មែរ ចំពោះភាសាបារាំង និងភាសាអង់គ្លេស ដែលអត្ថបទនីមួយៗមានតម្លៃស្មើគ្នា។ ក្នុងករណីមានការបកស្រាយខុសគ្នា អត្ថបទជាភាសាអង់គ្លេសត្រូវយកជាឯកសារគោល។

តំណាង  
សាធារណរដ្ឋប្រជាធិបតេយ្យទីម័រឡេស្ត

តំណាង  
ព្រះរាជាណាចក្រកម្ពុជា

ប៉ារ៉ាណី កូអេលឡូ  
រដ្ឋមន្ត្រីការបរទេស និងសហប្រតិបត្តិការ

ប្រាក់ សុខុន  
ទេសរដ្ឋមន្ត្រី រដ្ឋមន្ត្រីការបរទេស  
និងសហប្រតិបត្តិការអន្តរជាតិ

**ANEXO III**

**Versão em Língua Inglesa**

**FRAMEWORK AGREEMENT  
BETWEEN  
THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE  
AND THE KINGDOM OF CAMBODIA  
ON  
TECHNICAL AND ECONOMIC CO-OPERATION**

The Democratic Republic of Timor-Leste and the Kingdom of Cambodia (hereinafter referred to jointly as “Parties” and individually as “Party”),

CONSIDERING the principles of the Charter of the United Nations and the importance of strengthening bilateral cooperation;

WISHING to strengthen and intensify the ties of friendship and cooperation between the two Parties and their peoples; RECOGNIZING the importance of technical cooperation as one of the most effective ways to address the challenges faced by developing countries;

CONVINCED of the necessity of ensuring the sustainable development of both countries;

DESIRING to reap the reciprocal advantages resulting from technical and economic cooperation in areas of common interest, based on the principles of sovereignty, national independence, equality, mutual benefit and non-interference in internal affairs,

Have agreed as follows:

**ARTICLE I**

The Parties shall promote and favour technical and economic co-operation on the basis of association with shared responsibility and mutual benefits, in accordance with this Agreement and with their respective national legislations.

**ARTICLE II**

The Parties shall promote the preparation and execution of programs, projects and other forms of technical and economic co-operation within a specific agreement coordinating through the diplomatic channels.

**ARTICLE III**

The Parties agree to promote technical cooperation in the following areas, taking into account the priorities of their respective economic policies:

a) Petroleum and natural resources, especially mining, oil and gas management;

- b) Commerce, industry (especially garment and aluminium welding industries), handicraft and environment;
- c) Tourism, especially cultural and eco-tourism management and development;
- d) Agriculture, forestry and fisheries;
- e) Education, particularly tertiary education; youth and sports exchange programs;
- f) Labour and vocational training;
- g) Social and veterans affairs;
- h) Economic integration and international trade;
- i) Trade and investment promotion;
- j) Telecommunications, information and technology;
- k) Exchange of advisors, consultants and technicians;
- l) Organization of seminars, conferences and meetings
- m) Training of experts and technicians;
- n) Joint implementation of projects;
- o) Exchange of information, studies and research results;
- p) Any other form of co-operation to be agreed by the Parties.

**ARTICLE IV**

1. The Parties shall facilitate, in accordance with their domestic laws and regulations, the participation of entities of each State, in the execution of programs, projects and other forms of technical co-operation provided for in the specific agreements referred to in Article II.
2. The terms and conditions for the participation of these entities in the co-operation activities provided for in the specific agreements, coordinated within the framework of this Agreement, shall be defined in detail in the respective programs.

**ARTICLE V**

1. In order to promote and coordinate the implementation of this Agreement, the Parties agree to establish a Joint Working Group which shall be composed of representatives of the Government of the Parties.
2. The Democratic Republic of Timor-Leste designates the Directorate General for Bilateral Affairs of the Ministry of Foreign Affairs and Cooperation to coordinate the identification, preparation, follow up and assessment of the activities to be developed under this Agreement.
3. The Kingdom of Cambodia designates the Asia I Department of the Ministry of Foreign Affairs and International Cooperation to coordinate the identification, preparation, follow up and assessment of the activities to be developed under this Agreement.

4. This Joint Working Group shall be formed by the authorities mentioned above as well as by line ministries, institutions or organizations involved in the implementation of the programs and projects developed in the framework of this Agreement, designated by the Parties. It shall meet alternately, when considered necessary by mutual agreement, in the Democratic Republic of Timor-Leste and the Kingdom of Cambodia.
5. The Joint Working Group shall have, in particular, the following functions:
  - a) To identify programs, projects and / or any other form of technical cooperation;
  - b) To analyse the progress of the technical cooperation between the Parties;
  - c) To bridge between the participating countries;
  - d) To exchange information on technical matters concerning the Parties;
  - e) To analyse the progress of the cooperation and suggest measures to strengthen such cooperation;
  - f) To formulate proposals and make recommendations to the respective Governments for the future benefit of the Parties through mutual cooperation.

**ARTICLE VI**

In appropriate cases, at the invitation of both Parties, technical personnel, government agencies and institutions of third countries may participate in projects and programs, pursuant to this Agreement.

**ARTICLE VII**

Each Party shall facilitate the entry into and departure from its territory of the other Party's personnel and equipment working on or being used in joint projects and programmes in accordance with the laws, rules and regulations in force in their respective countries.

**ARTICLE VIII**

1. The expenses for the execution of joint projects shall be decided upon mutual agreement between relevant organizations of the Parties subject to their respective conditions and capabilities, and shall be specified in the signed document for each project or program.
2. In the absence of specific agreement, the expenses related to the sending of personnel shall be borne as follows:
  - a) Travel expenses and per-diem to the territory of the other Party shall be borne by the Sending Party.
  - b) Accommodation and local transportation expenses for the execution of the programs and projects shall be borne by the Receiving Party.

3. The Parties shall agree, on a case to case basis, on the medical insurance expenses to be covered before an expert travels.

**ARTICLE IX**

In case of divergence in the interpretation or application of this Agreement, the Parties shall settle the dispute through negotiations and consultations, through the diplomatic channels.

**ARTICLE X**

This Agreement shall not affect the rights or duties of the Parties in relation to other international Agreements to which they are a Party thereof.

**ARTICLE XI**

1. This Agreement shall enter into force on the date of the latest notification whereby the Parties notify each other in writing, through diplomatic channels, of the fulfilment of their respective legal requirements for its entry into force.
2. This Agreement shall be in force for a period of five (5) years, and shall remain in force unless either of the Parties denounces it, in writing, through the diplomatic channels.
3. The denunciation will be effective ninety (90) days after the date of the receipt of the notification referred to in the previous number of this article.
4. The termination of this Agreement shall not affect the completion of cooperation activities, programs or projects being implemented under this Agreement and already in progress.

Done in Díli, on the 19<sup>th</sup> of August 2016, in two originals, in Portuguese, Khmer and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence in interpretation, the English text shall prevail.

FOR THE KINGDOM  
OF CAMBODIA

PRAK SOKHONN  
Senior Minister and Minister of Foreign Affairs and  
International Cooperation

FOR THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE

HERNANI COELHO  
Minister for Foreign Affairs and Cooperation

**DECRETO LEI N.º 32/2017**

**de 23 de Agosto**

**ESTABELECE AS COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA JUVENTUDE**

O Plano Estratégico de Desenvolvimento (2011-2030), sublinhou a necessidade de colocar a Juventude como uma área prioritária chave para o desenvolvimento do País, sendo necessário articular os mecanismos necessários para garantir a coordenação das entidades relevantes nesta matéria.

Neste sentido, o Governo assumiu na Política Nacional da Juventude o estabelecimento dum Conselho Nacional de Desenvolvimento da Juventude que assegure uma adequada coordenação entre as diferentes entidades públicas e privadas envolvidas na área da Juventude, que tem como característica essencial a transversalidade.

Em cumprimento desse compromisso, o Conselho Nacional de Desenvolvimento da Juventude é criado para garantir a necessária coordenação e a maior eficácia e eficiência no desenho das políticas e na implementação dos Planos de Ação Nacional no âmbito das estratégias chave que foram aprovadas na Política Nacional da Juventude.

Assim, o presente Decreto-Lei cria a Conselho Nacional de Desenvolvimento da Juventude e delimita as suas competências, composição e funcionamento assegurando uma estrutura simples e prática. O Conselho Nacional de Desenvolvimento da Juventude constitui um órgão de coordenação, e consulta instituído no âmbito do membro do Governo que tutela a área da Juventude que estará, por sua vez, encarregue de cumprir as funções de Secretariado do Conselho e de acompanhar e avaliar a implementação das suas recomendações.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

O presente Decreto-Lei cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento da Juventude, abreviadamente designado por CNDJ, e estabelece as suas competências, composição e regras de funcionamento.

**Artigo 2.º**  
**Natureza**

O CNDJ é um órgão de aconselhamento e coordenação entre as diferentes instituições públicas e privadas que participam das atividades na área do desenvolvimento da juventude e assume a forma de reuniões periódicas, convocadas pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo responsável pela área da Juventude.

**Artigo 3.º**  
**Funções**

1. O CNDJ exerce as seguintes funções:
  - a) Coordenação das diferentes entidades públicas e privadas que possam ter competências transversais na área da Juventude;
  - b) Incremento de oportunidades através da comunicação entre os representantes da Juventude e os setores público e privados nacionais para a criação de oportunidades laborais para os jovens e para o fomento do autoemprego.
  - c) Acompanhar a implementação dos Planos de Ação Nacional da Juventude no âmbito das estratégias chave estabelecidas na Política Nacional da Juventude aprovada pelo Governo, analisar e avaliar os resultados dos programas e atividades a serem implementados;
  - d) Propor e coordenar atividades destinadas à promoção da saúde dos jovens;
  - e) Emitir pareceres, a pedido do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo responsável pela área da Juventude sobre quaisquer questões que possam ser relevantes na área da Juventude.
  - f) Elaboração de estudos e relatórios anuais;
  - g) Quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo que tutela a área da Juventude.
2. Os pareceres ou recomendações emitidas pelo CNDJ, no exercício das suas competências, são remetidos ao membro do Governo responsável pela área da Juventude.

**Artigo 4.º**  
**Composição**

1. O CNDJ é composto pelas seguintes individualidades:
  - a) O Primeiro-Ministro, que preside, podendo delegar no membro do Governo responsável pela área da Juventude;
  - b) O membro do Governo responsável pela área da Juventude;
  - c) Um representante do Primeiro-Ministro, nomeado pelo Primeiro-Ministro;
  - d) Um representante nomeado pelo Ministro de Educação;
  - e) Um representante nomeado pelo Ministro da Saúde;
  - f) Um representante nomeado pelo membro do Governo que tutela a área da Económicos, Agricultura e Pescas.
  - g) Um representante nomeado pelo membro do Governo que tutela a área do Ministério da Justiça.

h) Um representante nomeado pelo membro do Governo que tutela a área do Ministério do Interior.

**Artigo 8.º**  
**Apoio**

i) Um representante nomeado pelo membro do Governo que tutela a área da promoção socioeconómica da igualdade de género;

Cabe à instituição do Governo responsável pela área da Juventude fornecer o apoio técnico, logístico e material que se mostre necessário ao funcionamento do CNDJ, bem como secretariar as suas reuniões, nos termos a definir no seu regimento.

j) Um representante nomeado pelo membro do Governo que tutela a área formação profissional e emprego;

**Artigo 9.º**  
**Entrada em vigor**

k) Um representante nomeado pelo membro do Governo que tutela a área da Turismo, Arte e cultura

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

l) Um representante nomeado pelo membro do Governo que tutela a área da Comércio, Indústria e Ambiente

m) Outros representantes do Governo que possam ser decididos pelo membro do Governo que tutela a área da Juventude.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de maio de 2017.

2. São ainda convidados a formar parte do CNDJ as seguintes entidades:

a) O Conselho Nacional da Juventude de Timor-Leste (CNJTL), através de representante;

O Primeiro-Ministro,

b) Os Jovens com deficiência através dum representante da Associação de Deficientes de Timor-Leste (ADTL);

c) O Setor privado empresarial nacional através dum representante da Câmara de Comercio e Industria de Timor-Leste (CCITL).

\_\_\_\_\_  
**Dr. Rui Maria de Araújo**

**Artigo 5.º**  
**Mandatos**

1. O mandato dos membros do CNDJ tem uma duração de quatro anos renováveis;

O Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos Sociais,

2. Os membros do CNDJ tomam posse perante o Primeiro Ministro.

**Artigo 6.º**  
**Funcionamento**

\_\_\_\_\_  
**António da Conceição**

1. O CNDJ funciona junto do membro do Governo responsável pela área da Juventude.

Promulgado em 16/08/2017

2. O CNDJ funciona em plenário.

3. O CNDJ elabora e aprova o seu regimento no prazo de 90 dias a contar da data da tomada de posse dos membros que a compõem.

Publique-se.

4. Sempre que for entendido conveniente, podem ser convidadas, para participar em reuniões, outras entidades ou individualidades que não integrem a composição do CNDJ, sem direito a voto.

O Presidente da República,

**Artigo 7.º**  
**Reuniões**

O CNDJ reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por Convocatorio do Presidente de CNDJ.

\_\_\_\_\_  
**Francisco Guterres Lu-Olo**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 49/2017**

**de 23 de Agosto**

**LIVRO DA ADMINISTRAÇÃO DO SUCO**

Com a aprovação da Lei n.º 9/2016, de 8 de Julho, o Estado aprovou um novo quadro jurídico para os Sucos. Após a entrada em vigor do referido diploma legal, o Governo reconheceu a existência de dez novos Sucos na República Democrática da Timor-Leste e, através das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais, bem como dos órgãos da Administração Eleitoral, apoiou a realização de eleições livres e justas para os órgãos dos Sucos.

De acordo com o quadro jurídico em vigor, aos Sucos incumbe “defender e representar os interesses gerais da comunidade”, “promover o bem-estar e o pleno desenvolvimento humano dos membros da comunidade” e “colaborar com os órgãos e serviços da Administração Pública na prossecução do interesse público no âmbito da comunidade”.

A prossecução das referidas atribuições far-se-á mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Comunitário devidamente articulado com o Plano de Desenvolvimento Municipal (aprovado para a circunscrição administrativa de primeiro escalão em que o Suco se encontra implantado) e com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional 2011-2030.

No entanto, para que o Plano de Desenvolvimento Comunitário possa ser elaborado e aprovado pelos Sucos, é necessário que se proceda à recolha rigorosa e sistematizada de informação relativa ao contexto administrativo, social e económico do Suco e das Aldeias que o compõem. Atendendo ao actual estado de desenvolvimento institucional das organizações comunitárias do nosso país, bem como ao facto de incumbir ao Ministério da Administração Estatal o estabelecimento e a operacionalização dos mecanismos de colaboração e de apoio técnico às lideranças comunitárias, entende-se ser aconselhado promover a uniformização da recolha da informação de suporte à correcta elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Comunitário.

Para o efeito, o Ministério da Administração Estatal procedeu à concepção do modelo de “Livro da Administração do Suco”, o qual é formado pelo “Livro da Administração Pública”, pelo “Livro da Administração da População” e pelo “Livro da Administração do Desenvolvimento”. Através do presente diploma ministerial, procede-se à aprovação do modelo do referido livro e das informações que do mesmo devem constar, as quais, de acordo com o quadro normativo em vigor devem ser partilhadas com os órgãos e serviços da Administração do Estado e do Poder Local.

Assim,

o Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do disposto pela alínea l) do artigo 2.º e pelo artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 12/2015, de 3 de Junho, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objecto**

O presente diploma ministerial aprova o modelo do Livro da Administração do Suco.

**Artigo 2.º  
Finalidade do Livro da Administração do Suco**

O Livro da Administração do Suco destina-se a assegurar a uniformização e a sistematização dos processos de recolha e de tratamento das informações necessárias à elaboração do Plano de Desenvolvimento Comunitário.

**Artigo 3.º  
Obrigatoriedade da existência e preenchimento do Livro da Administração do Suco**

1. Todos os Sucos ficam obrigados a dispor e a preencher o Livro da Administração do Suco, de acordo com o modelo e com as informações previstas no presente diploma ministerial, assim como nos respectivos anexos.
2. Incumbe às Autoridades Municipais e às Administrações Municipais monitorizar a existência, o preenchimento e a actualidade da informação do Livro da Administração do Suco.

**Artigo 4.º  
Actualização da informação contida no Livro da Administração do Suco**

1. Incumbe ao Chefe de Suco promover a actualização da informação constante do Livro da Administração do Suco.
2. A informação contida no Livro da Administração do Suco é actualizada mensalmente.
3. Compete às Autoridades Municipais e às Administrações Municipais monitorizar o rigor e actualidade da informação contida no Livro da Administração do Suco.

**CAPÍTULO II  
COMPOSIÇÃO E MODELOS**

**Artigo 5.º  
Composição**

O Livro de Administração do Suco é composto pelo seguintes livros:

- a) O Livro da Administração Pública;
- b) O Livro do Registo da População;
- c) O Livro da Administração do Desenvolvimento.

**Artigo 6.º  
Conteúdo do Livro da Administração Pública**

O Livro da Administração Pública compreende os seguintes livros:

- a) Livro de registo das deliberações do Conselho de Suco, de acordo com o modelo constante do Anexo I ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais;
- b) Livro de registo das decisões do Chefe de Suco de acordo com o modelo constante do Anexo II ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais;
- c) Livro de inventário do património do Suco de acordo com o modelo constante do Anexo III ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais;
- d) Livro diário de documentos expedidos de acordo com o modelo constante do Anexo IV ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais;
- e) Livro diário de entrada de documentos de acordo com o modelo constante do Anexo V ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais;
- f) Livro de distribuição de documentos de acordo com o modelo constante do Anexo VI ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais;
- g) Livro de registo das lideranças comunitárias de acordo com o modelo constante do Anexo VII ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais;
- h) Lista de presenças nas reuniões do Conselho de Suco de acordo com o modelo constante do Anexo VIII ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais;
- i) Livro de actas das reuniões do Conselho de Suco de acordo com o modelo constante do Anexo IX ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais;
- j) Livro de registo de queixas no Suco de acordo com o modelo constante do Anexo X ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais;
- k) Livro de registo de visitantes do Suco de acordo com o modelo constante do Anexo XI ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais.

#### **Artigo 7.º**

##### **Conteúdo do Livro da Administração da População**

O Livro da Administração da População compreende os seguintes livros:

- a) Livro de registo da população, de acordo com o modelo constante do Anexo XII ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais;
- b) Livro de registo de população temporária, de acordo com o modelo constante do Anexo XIII ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais;
- c) Livro de registo de mudança da população, de acordo com o modelo constante do Anexo XIV ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais;

- d) Livro de registo de consolidação de informação demográfica, de acordo com o modelo constante do Anexo XV ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais;
- e) Livro de registo de *Uma Kain*, de acordo com o modelo constante do Anexo XVI ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais.

#### **Artigo 8.º**

##### **Conteúdo do Livro da Administração do Desenvolvimento**

O Livro da Administração do Desenvolvimento compreende os seguintes livros:

- a) Livro de registo de projectos do Suco, de acordo com o modelo constante do Anexo XVII ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais.
- b) Livro de registo das actividades do Suco, de acordo com o modelo constante do Anexo XVIII ao presente diploma ministerial, do qual faz parte para todos os efeitos legais.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 9.º**

##### **Assistência técnica**

1. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais prestam aos órgãos do Suco a formação, a informação e os esclarecimentos necessários para a execução do presente diploma ministerial.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção-Geral da Descentralização Administrativa, através da Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos, presta às Autoridades Municipais e às Administrações Municipais a formação, a informação e os esclarecimentos necessários para a execução do presente diploma ministerial.

#### **Artigo 10.º**

##### **Manual**

1. Incumbe à Direcção-Geral da Descentralização Administrativa assegurar a elaboração e distribuição, pelas Autoridades Municipais, pelas Administrações Municipais e pelos Sucos, de um manual de preenchimento do Livro da Administração do Suco.
2. O manual previsto pelo número anterior é aprovado por despacho do membro do Governo que exerça poderes de direcção sobre a Direcção-Geral da Descentralização Administrativa.

#### **Artigo 11.º**

##### **Revogação**

Fica revogado o Diploma Ministerial n.º 01/2010/MAEOT, de 13 de Janeiro.

**Artigo 12.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Jornal da República.

Díli, 02 de Agosto de 2017

**Dionísio Babo Soares, PhD**  
Ministro da Administração Estatal

**ANEXO I**

**LIVRU DESIZAUN KONSELLU SUCO**

Suco: ..... Posto Administrativo: ..... Munisípiu: ..... Tinan: .....

Nu	Data Enkontru	Nu.Desizaun	Konsellu Suco				Desizaun kona-ba	Resultado ho Votasaun			Obs
			Naran Kompletu	Pozisaun	Iha	La iha		Afavor	Kontra	Abstein	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

Mekanismu prenxe livru desizaun konsellu Suco hanesan tuir mai ne'e :

- Koluna 1 : Prenxe número de ordem.
- Koluna 2 : Prenxe data enkontru nian.
- Koluna 3 : Prenxe número husi desizaun ne' ebe foti iha enkontru.
- Koluna 4 : Prenxe naran kompletu husi membru konsellu Suco.
- Koluna 5 : Prenxe pozisaun membru konsellu Suco nian.
- Koluna 6 : Prenxe ho sinal vistu (v) katak membru konsellu Suco marka prezensa iha enkontru.
- Koluna 7 : Prenxe ho sinal vistu (v) katak membru konsellu Suco la marka prezensa iha enkontru.
- Koluna 8 : Prenxe asuntu ka topik u desizaun mak konsellu Suco foti iha enkontru.
- Koluna 9 : Prenxe total membru konsellu Suco nain hira mak afavor ba desizaun xefe Suco.
- Koluna 10 : Prenxe total membru konsellu Suco nain hira mak kontra ba desizaun xefe Suco.
- Koluna 11 : Prenxe total membru konsellu Suco nain hira mak abstein ba desizaun xefe Suco.
- Koluna 12 : Prenxe ho esplikasaun ruma karik presija.



**ANEXO III**

**LIVRU INVENTÁRIU SUKU**

Suku : .....Postu Administrativu : ..... Munisípiu : ..... Tinan : .....

Nu	Naran / Inventariu	Data Sosa/ simu	Kondisaun		Nu Seri	Kuantidade	Folin Sosa	Fontes/ Se mak fo	Marka	Se mak uza	Obs.
			Diak	Aat							
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

Mekanismu atu prenxe Livru Inventáriu Suku hanesan tuir mai ne'e :

Koluna 1 : Prenxe número de ordem.

Koluna 2 : Prenxe naran sasan inventáriu.

Koluna 3 : Prenxe data sosa / simu sasan inventáriu.

Koluna 4 : Prenxe ho sinal vistu ( v ) bainhira sasan inventáriu nia kondisaun diak.

Koluna 5 : Prenxe ho sinal vistu ( v ) bainhira sasan inventáriu nia kondisaun aat.

Koluna 6 : Prenxe número seri husi sasan inventáriu ne'ebe iha.

Koluna 7 : Prenxe kuantidade husi sasan inventáriu.

Koluna 8 : Prenxe sasan inventáriu nia folin.

Koluna 9 : Prenxe naran fontes ne'ebe mak fo sasan inventáriu hirak ne'e.

Koluna 10 : Prenxe sasan inventáriu nia marka.

Koluna 11 : Prenxe individu ka organizasaun ne'ebe mak uja sasan inventáriu.

Koluna 12 : Prenxe esplikasaun ruma karik presija.







**ANEXO VII**

**LIVRU LIDERANSA KOMUNITÁRIU**

Suku : ..... Postu Administrativu : ..... Munisípiu : ..... Tinan : .....

Nu	Naran Kompletu	Sexu	Estadu Sivil	Kargu	Fatin/Data Moris	Habilitasaun Literaria	Mandatu		Nu. Ident	Hela Fatin	Obs.
							Data hahu	Data remata			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

**Mekanismu atu prenxe Livru Lideransa Komunitáriu hanesan tuir mai ne'e :**

- Koluna 1 : Prenxe numeru de ordem.
- Koluna 2 : Prenxe naran kompletu husi Lideransa Komunitáriu.
- Koluna 3 : Prenxe sexu Lideransa Komunitáriu (*mane ka fetu*).
- Koluna 4 : Prenxe estadu sivil Lideransa Komunitáriu (*kabe nain, klosan ka faluk*).
- Koluna 5 : Prenxe Lideransa Komunitáriu nia kargu . *Ezemplu Xefe Suku, Xefe Aldeia, Lia Nain, nsst...*
- Koluna 6 : Prenxe fatin no data moris Lideransa Komunitáriu.
- Koluna 7 : Prenxe Lideransa Komunitáriu sira nia habilitasaun literária.
- Koluna 8 : Prenxe data hahu mandatu husi Lideransa Komunitáriu sira.
- Koluna 9 : Prenxe data remata mandatu husi Lideransa Komunitáriu sira.
- Koluna 10 : Prenxe número identidade Lideransa Komunitáriu.
- Koluna 11 : Prenxe Lideransa Komunitáriu sira nia hela fatin.
- Koluna 12 : Prenxe informasaun ka espilikasaun ruma karik presija.



**ANEXO IX**

**MINUTA ENKONTRU SUKU**

Suku: ..... Postu Administrativu : ..... Munisípiu : ..... Tinan : .....

<b>1. Suku nia naran:</b>			
<b>2. Data no durasaun enkontru nian:</b>		<i>Data</i>	<i>Komesa (horas)</i>
			<i>Hotu (horas)</i>
<b>3. Enkontru Fasilita hosi:</b>			
<b>4. Membru representante hosi Konsellu Suku nebe makaauzente (la marka prezensa)iha enkontru:</b>			
<b>5. Ema seluk ne'ebe representa komunidadade iha enkontru:</b>			
<b>6. Lista prezensa iha anexu:</b>		<i>Los</i> <input type="checkbox"/>	<i>Lae</i> <input type="checkbox"/>
<b>7. Ajenda Enkontru:</b>		1. 2. 3. 4. 5.	
<b>8. Rezumu diskusaun tuir Ajenda Enkontru(karik espasu disponível la to'o bele hakerek iha suratahan ketak ida):</b>			
<b>9. Desizaun nebe foti:</b>			
<b>10. Diversus:</b>			
<b>11. Minuta enkontru prepara hosi:</b>		<i>Naran kompletu</i>	<i>Assinatura</i>
			<i>Data</i>
<b>12. Minuta aprova hosi Xefe Suku:</b>		<i>Naran kompletu</i>	<i>Assinatura</i>
			<i>Data</i>

**Mekanismu prenxe formatu Minuta Enkontru Suku nian hanesan tui mai:**

- Fileira 1 : Prenxe fileira ida ne'e ho naran suku nian.
- Fileira 2 : Prenxe fileira refere tuir koluna data, oras komesa no oras hotu ho data no horas atual enkontru nian.
- Fileira 3 : Prenxe ema nia naran ne'ebe fasilita ka dirije enkontru suku.
- Fileira 4 : Prenxe naran Membru Konsellu Suku ne'ebe maka la marka prezensa iha enkontru.
- Fileira 5 : Prenxe naran ema ne'ebe representa organizasaun komunidadade nian iha enkontru.
- Fileira 6 : Prenxe sinal vistu (v) iha kuadrado ne'ebe hatudu *los* ka *lae*, iha lista prezensa iha anexu.
- Fileira 7 : Prenxe sekuénsia ajenda enkontru suku ne'ebe apresia no aprova hosi MKS iha enkontru laran.
- Fileira 8 : Prenxe rezumu diskusaun ne'ebe akontese iha enkontru suku nian tuir ajenda.
- Fileira 9 : Prenxe desizoens ne'ebe foti iha enkontru konaba ajenda enkontru aprova.
- Fileira 10: Prenxe asuntu ruma ne'ebe hetan konsiderasaun hosi MKS nudar kestaun ka diversu iha enkontru suku.
- Fileira 11: Prenxe naran PAAS ka ema ida ne'ebe prepara minuta enkontru refere.
- Fileira 12: Prenxe tuir koluna; naran kompletu Xefe Suku nia (*ida ne'ebe aprova*), asina iha koluna asinatura nian no prenxe koluna data

nianho data atual.

**ANEXO X**

**REJISTU KEIXA SUKU**

Suku: ..... Postu Administrativu : ..... Munisípiu : .....Tinan : .....

Mekanismu prenxe formatu Rejistu Keixa Suku nian hanesan tui mai:

Nu.	Data / Nu.surat	Naran keixa nain	Asuntu keixa	Enderesu / Nu. Telf.	Asinatura	Naran ida nebe simu	Data simu	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8	9

- Koluna 1 : Prenxe koluna refere ho número de ordem keixa nian.
- Koluna 2 : Prenxe data no número surat keixa ne'ebe tama.
- Koluna 3 : Prenxe ema nia naran ne'ebe hato'o / hatama keixa ba suku.
- Koluna 4 : Prenxe asuntu ka motivu keixa nian.
- Koluna 5 : Prenxe enderesu ka hela fatin no número kontaktu ruma hosi kesar nain.
- Koluna 6 : Prenxe asinatura ka karimbu liman-fuan iha koluna refere nia laran.
- Koluna 7 : Prenxe naran ema ida ne'ebe simu keixa iha sede suku.
- Koluna 8 : Prenxe data simu keixa nian.
- Koluna 9 : Prenxe informasaun ruma ne'ebe importante relasiona ho keixa.

**ANEXO XI**

**REJISTU BAINAKA SUKU**

Suku: ..... Postu Administrativu : ..... Munisípiu : ..... Tinan : .....

Nu.	Data	Horas		Naran	Instituisaun / Ministeriu	Asuntu	Enderesu / Nu.Telf.	Asinatura	Obs.
		Tama	Sai						
1	2	3		4	5	6	7	8	9

Mekanismu prenxe formuláriu rejistu bainaka suku nian hanesan tuir mai:

Koluna 1 : Prenxe númeru de ordem.

Koluna 2 : Prenxe data / loron vizita bainaka nian iha suku.

Koluna 3 : Prenxe horas ka tempu visita bainaka nian(*tama no sai*).

Koluna 4 : Prenxe naran bainaka nian.

Koluna 5 : Prenxe naran instituisaun / ministériu orjem bainaka nian.

Koluna 6 : Prenxe asuntu ka motivu visita bainaka nian.

Koluna 7 : Prenxe enderesu ka hela fatin bainaka nian ho númeru kontaktu karik presija.

Koluna 8 : Prenxe asinatura bainaka nian.

Koluna 9 : Prenxe informasaun ruma karik presija.



**Mekanismu atu prenxe Livru Dadus Populasaun Suku hanesan tuir mai ne'e :**

Koluna 1 : Prenxe númeru de ordem.

Koluna 2 : Prenxe naran kompletu/alias. *Ezemplu; Francisco / Cico.* Iha koluna 2 ne'e ita uja hodi rejistu família 1(ida) pájina ida ho hanoin katak wainhira iha aumenta ema, bele rejistu iha númeru tuir malu kedas. Ezemplu iha família ida kompostu husi :

1. Francisco da Silva : Xefe Família;

2. Clara Freitas : Feen-Kaben;

3. Casilda Maria : Oan-Feto;

4. Julião Magno : Subriñu, sekaju iha aumentu, maka aumenta iha númeru tuir ikus.

Koluna 3 : Prenxe fatin no data moris.

Koluna 4 : Prenxe ho ( M ) karik sexu mane.

Koluna 5 : Prenxe ho ( F ) karik sexu fetu.

Koluna 6 : Prenxe sinal vistu (v) karik ema refere nia estadu sivil kaben nain .

Koluna 7 : Prenxe sinal vistu (v) karik ema refere nia estadu sivil klosan.

Koluna 8 : Prenxe sinal vistu (v) karik ema refere nia estadu sivil faluk

Koluna 9 : Prenxe relijiaun tuir ida-idak nia fiar. *Ezemplu Katolik, Portestante, Izlaun no sst.*

Koluna 10: Prenxe habilitasaun literaria ikus liu. *Ezemplu remata Pre-Secundária, Diploma 3, Licenciatura (S1), mestradu (S2), sst ...*

Koluna 11 : Prenxe sira nia profisaun. *Ezemplu Funcionáriu Públiku, PNTL, F-FDTL, Emprejariu Privada, Peskador, Agrikultor, Estudante.* Sekazu seidak iha servisu prenxe ho sinal ( - ).

Koluna 12 : Prenxe sinal vistu (v) ba ema ne'ebe hatene le alfabetu Latin.

Koluna 13 : Prenxe sinal vistu (v) ba ema ne'ebe hatene lê alfabetu Arabe.

Koluna 14 : Prenxe sinal vistu (v) ba ema ne'ebe hatene lê alfabetu China.

Koluna 15 : Prenxe sinal vistu (v) karik populasaun temporaria refere sidadania Timor-Leste.

Koluna 16 : Prenxe sinal vistu (v) karik populasaun temporária refere sidadaniaestranjeiru.

Koluna 17 : Prenxe sira nia hela fatin.

Koluna 18 : Prenxe pozisaun iha família laran. *Ezemplu; Xefe de família, feen, oan, subriñu, tiu, tia, avo, no ss t...*

Koluna 19 : Prenxe númeru de identidade ( BI ).

Koluna 20 : Prenxe númeru kartaun rejistu uma kain.

Koluna 21 : Prenxe asuntu importante seluk ne'ebe presija atu esplika.

ANEXO XIII

LIVRU DADUS POPULASAUN TEMPORÁRIU

Suku : ..... Postu Administrativu : ..... Munisípiu : ..... Tinan .....

Nu	Naran Kompletu	Sexu		Nu.ID/ Pasaporte	Fatin no Data Moris/ Idade	Profisaun	Sidania		Mai Husi	Intensaun Mai	Naran no hela fatin Visitor	Data To'o	Data Fila	Obs
		M	F				TLS	Estranjeiru						
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15

Mekanizmu prenxe Livru Dadus Populasaun Temporalriu hanesan tuir mai ne'e :

- Koluna 1 : Prenxe número de ordem.
- Koluna 2 : Prenxe naran kompletu.
- Koluna 3 : Prenxe ( M ) karik sexu Mane .
- Koluna 4 : Prenxe ( F ) karik sexu Feto.
- Koluna 5 : Prenxe número identidade: Passaporte / Bilette Identidade (BI)
- Koluna 6 : Prenxe Fatin no Data Moris / Idade.
- Koluna 7 : Prenxe profisaun populasaun temporalriu / bainaka refere. *Ezemplu Funsonáriu Publiku, Polisia, Militar, funsonáriu privada, estudante no sst...*
- Koluna 8 : Prenxe sinal vistu (v) karik populasaun temporalriu refere sidadaun Timor-Leste.
- Koluna 9 : Prenxe sinal vistu (v) karik Populasaun Temporalriu refere sidadaun estranjeiru. *Ezemplu sidadaun Amerika, Portugal, Indonésia, Australia no sst...*
- Koluna 10 : Prenxe Populasaun temporalriu /bainaka ne'e mai husi fatin ne'e ebe (*fatin ne'e ebe nia hela permanente*).
- Koluna 11 : Prenxe intensaun ka objetivu populasaun temporalriu / bainaka ne'e nian.
- Koluna 12 : Prenxe fatin nia naran no ema ne'e ebe simu vizitor iha suku laran.
- Koluna 13 : Prenxe data populasaun temporalriu / bainaka ne'e hahu to'o / mai iha suku.
- Koluna 14 : Prenxe data populasaun temporalriu bainaka ne'e fila.
- Koluna 15 : Prenxe asuntu importante seluk mak presija iha esplikasaun.

**ANEXO XIV**

**LIVRU DADUS MUDANSA POPULASAUN**

Suku : .....Postu Administrativu : ..... Munisípiu: ..... Tinan : .....

Nu	Naran kompletu /Alias	Fatin no Data Moris		Sexu		Sidania		Aumenta				Menus				Obs
		Fatin	Data	F	M	TLS	Estranjeiru	Mai husi	Data	Moris	Data	Muda	data	Mate	Data	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17

**Mekanismu atu prenxe Livru Dadus Mudansa Populasaun hanesan tuir mai ne'e :**

- Koluna 1 : Prenxe número de ordem.
- Koluna 2 : Prenxe naran kompletu ka alias.
- Koluna 3 : Prenxe naran fatin moris.
- Koluna 4 : Prenxe data moris.
- Koluna 5 : Prenxe (F) karik ema refere sexu fetu.
- Koluna 6 : Prenxe (M) karik ema refere sexu mane.
- Koluna 7 : Prenxe sinal vistu (v) ba ema ne'ebe sidania Timor-Leste.
- Koluna 8 : Prenxe sinal vistu (v) ba ema ne'ebe sidania Estranjeiru.
- Koluna 9 : Prenxe naran fatin dahuluk husi populasaun ne'ebe mak muda mai iha suku.
- Koluna 10 : Prenxe data mudansa husi populasaun ne'ebe muda mai iha suku.
- Koluna 11 : Prenxe sinal vistu (v) ba populasaun / labarik ne'ebe foin moris iha suku.
- Koluna 12 : Prenxe data moris husi populasaun / labarik ne'ebe foin moris.
- Koluna 13 : Prenxe sinal vistu (v) ba populasaun ne'ebe muda ona husi suku laran ba suku seluk.
- Koluna 14 : Prenxe data mudansa husi populasaun ne'ebe muda husi suku.
- Koluna 15 : Prenxe sinal vistu (v) ba populasaun suku ne'ebe mate tiha ona.
- Koluna 16 : Prenxe data husi populasaun suku ne'ebe mate tiha ona.
- Koluna 17 : Prenxe asuntu importante ruma karik presija.



ANEXO XVI

LIVRU REJISTU UMA KAIN ( FICHA FAMÍLIA )

Munisípiu : ..... No.Fixa ..... Fam : .....  
 Postu Administrativu : ..... Xefe Família : .....  
 Suku : .....  
 Aldeia / Bairo : ..... Tinan : .....



Nu	N a r a n	Sexu	Relasaun Família	Fatin Moris	Data,Fulan noTinán Moris	Estado Sivil	Profisaun	Relijiaun	Habilitasaun Literaria	Obs
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11

Data, ..... , ..... , .....

Administrativu                      Xefe Família                      Xefe Aldeia                      Xefe Suku Visto Pelo                      Administrador Postu

\_\_\_\_\_

(naran no assinatura)                      (naran no assinatura)                      (naran no assinatura)                      (naran no assinatura)

- Mekanismu prenxe Livru Rejistu Uma kain hanesan tuir mai ne'e:
- Koluna 1 : Prenxe número de ordem.
  - Koluna 2 : Prenxe naran kompletu ba ema hotu ne'ebê hela iha uma -kain ida nia laran.
  - Koluna 3 : Prenxe sexu ( mane ka feto ) husi ema sira ne'ebe rejistu iha formatu ida ne'e.
  - Koluna 4 : Prenxe relasaun família. *Ezemplu ; xefe família, fen-kaben, oan rasik, subriũno stt...*
  - Koluna 5 : Prenxe fatin moris ba ema sira nebe rejista iha formatu ne'e.
  - Koluna 6 : Prenxe data moris ba ema sira nebe rejista iha formatu ne'e.
  - Koluna 7 : Prenxe estadu sivil husi ema hotu ne'ebê hela iha uma-kain ida nia laran.
  - Koluna 8 : Prenxe profisaun husi ema ne'ebê hela iha uma -kain ida nia laran.
  - Koluna 9 : Prenxe relijiaun husi ema ida-idak ne'ebê hela iha uma-kain ida nia laran.
  - Koluna 10 : Prenxe habilitasaun literária husi ema ida-idak ne'ebê hela iha uma-kain ida nia laran. *Ezemplu remata Eskola Sekundária, Diploma 3, Lisensiatuura no stt...*
  - Koluna 11 : Prenxe asuntu importante ruma ne'ebé presija fo esplikaun.



**ANEXO XVIII**

**LIVRU AKTIVIDADE SUKU**

Suku:..... Postu Administrativu:..... Munisípiu:..... Tinan:.....

Nu	Data	Naran Aktividade	Fatin	Orsamentu				Total	Partisipasaun	Benefisiu	Obs
				Kontribuisaun Komunitade	Munisípiu	Nasional	Ajensia				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

**Mekanismu prenxe livru rejistu atividades suku hanesan tuir mai:**

- Koluna 1 : Prenxe número de ordem.
- Koluna 2 : Prenxe data hala'o atividades .
- Koluna 3 : Prenxe atividades sira nebe implementa ona suku laran (titulu atividades).
- Koluna 4 : Prenxe fatin / lokal atividade ne'ebé hala'o iha suku.
- Koluna 5 : Prenxe koluna kontribuisaun comunidade, karik orsamentu ba atividade refere mai husi kontribuisaun comunidade.
- Koluna 6 : Prenxe koluna Munisípiu, karik orsamentu ba atividade refere mai husiMunisípiu.
- Koluna 7 : Prenxe koluna nasional, karik orsamentu ba atividade refere mai husi nasional.
- Koluna 8 : Prenxe koluna ajénsia, karik orsamentu ba atividade refere mai husi ajénsi Nacional/ internasional
- Koluna 9 : Prenxe quantidade despeza ka total orsamentu nebe gasta ba atividade suku.
- Koluna 10: Prenxe iha partisipasaun comunidade, karik atividade refere hetan partisipasaun husi comunidade ka Prenxe la iha partisipasaun husi comunidade, karik atividade refere comunidade la partisipa.
- Koluna 11: Prenxe benefisu saida mak comunidade hetan husi atividade refere.
- Koluna 12: Prenxe espilikasaun ruma karik presija.